



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.
<u>155</u>
<u>2</u>

Processo nº : 10980.013198/2002-29
Recurso nº : 123.923

Recorrente : NEW HUBNER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

RESOLUÇÃO Nº 201-00.367

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEW HUBNER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

158
28

Processo nº : 10980.013198/2002-29

Recurso nº : 123.923

Recorrente : NEW HUBNER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 89/90) em procedimento tendente a verificar o regular cumprimento das obrigações tributárias da mesma, entre fevereiro de 1997 e dezembro de 2001, entre outras irregularidades, por ter adquirido insumos com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados, amparado em Regime Especial de Suspensão de IPI (Draw-back Verde Amarelo), concedido pelo Ato Declaratório nº 46, de 18 de setembro de 2000, do Delegado da Receita Federal em Curitiba, após o encerramento do respectivo plano de exportação, sem que tenha havido prorrogação do mesmo.

Em razão desse descumprimento dos limites temporais do referido Regime Especial, lançou-se de ofício o imposto que deixou de ser lançado pelos fornecedores dos insumos, reconstitui-se a escrita fiscal do contribuinte, e lavrou-se o Auto de Infração para formalizar a exigência, exclusivamente, da penalidade prevista no art. 461, inciso I, do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI/98), haja vista que não emergiram saldos devedores após a referida reconstituição.

Tempestivamente, a empresa apresentou impugnação de fls. 105/116, alegando, em síntese, que combate veementemente a forma como foi cientificada da autuação, lembrando que a intimação editalícia somente é admitida quando restarem improficuos os meios descritos nos incisos I e II do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), e que, no caso em tela, a intimação pessoal sequer foi intentada e a recusa não pôde ser caracterizada, vez que o carteiro teria sido informado do horário em que o preposto da autuada receberia a intimação. Cita doutrina e jurisprudência do Conselho de Contribuintes. Reclama da mesma forma da nulidade do lançamento, que, à época em que se perfectibilizou, isso é, na data da ciência ficta do Auto de Infração, encontrava-se desamparado de Mandado de Procedimento Fiscal. Conclui, requerendo a decretação da nulidade do Edital/Sefis nº 035/2002 e, alternativamente, a nulidade do lançamento, pela falta de MPF válido.

Os membros da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS (Acórdão nº 2.260, de 31 de março de 2003), por unanimidade de votos, rejeitaram as preliminares argüidas e declararam a definitividade do mérito do lançamento, que não foi expressamente contestado, resumindo seus entendimentos nos termos da ementa de fl. 118, que se transcreve:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 11/09/2001 a 20/12/2001

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO – INTIMAÇÃO – Improficua a tentativa pela via pessoal ou postal, é válida a intimação editalícia.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo e de transparência da atividade fiscal, não se constituindo em limitador das atribuições dos Auditores-Fiscais da Receita Federal.

Torna-se definitiva, na esfera administrativa, a matéria que não foi expressamente contestada.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.
<u>157</u>

Processo nº : 10980.013198/2002-29
Recurso nº : 123.923

Lançamento Procedente ”.

Insurgindo-se contra a decisão prolatada, a recorrente apresenta recurso voluntário às fls. 126/141, reafirmando os pontos expendidos na peça impugnatória.

Em 02/09/2003 foram apresentadas a este Eg. Conselho razões aditivas às fls. 147/148, onde a empresa discute a tempestividade do recurso apresentado em exame.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

158
22

Processo nº : 10980.013198/2002-29

Recurso nº : 123.923

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

De acordo com o exposto às fls. 147/148 em suas razões aditivas, a empresa discute a tempestividade do recurso apresentado, *verbis*:

"A recorrente apresentou recurso na repartição da Secretaria da Receita Federal em Curitiba-PR, em 16 de junho de 2003, segunda-feira, em virtude de ter se encaminhado ao protocolo em 13 de junho de 2003, sexta-feira, encontrando-o fechado para entrega do recurso, uma vez que o expediente da repartição da cidade de Curitiba-PR se encerrara às 13 horas".

Considerando que não consta dos autos informação sobre este fato descrito pela recorrente, não há como submeter o recurso ao juízo de admissibilidade.

À luz do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR se manifeste sobre a afirmação de que o protocolo não recebeu o recurso por o expediente ter se encerrado às 13 horas, no dia 13 de junho de 2003.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES